



PARECER JURÍDICO Nº 021/2025-PMU

Inexigibilidade de Licitação nº **6.2025-00007**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB**

Objeto: **Locação de imóvel localizado na BR Transamazônica, Km 140 Faixa, Vila Alvorada, Zona Rural, Uruará/PA, para funcionamento E.M.E.I. Escola Pequeno Príncipe, anexa à E.M.E.F. José Bonifácio.**

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-00007, que tem como objeto Locação de imóvel localizado na BR Transamazônica, Km 140 Faixa, Vila Alvorada, Zona Rural, Uruará/PA, para funcionamento E.M.E.I. Escola Pequeno Príncipe, anexa à E.M.E.F. José Bonifácio.

Inicialmente, destacamos que constam nos autos:

- a) Memorando-FME/FUNDEB nº 198/2025, com Documento de Formalização da Demanda em anexo – fls. 002 à 005 dos autos;
- b) Estudo Técnico Preliminar - 006 à 009;
- c) Laudo de Avaliação Técnica - 011 à 017;
- d) Termo de Referência – fls. 018 à 022 dos autos;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - fls. 024 à 027;
- f) Autuação e Portaria de Nomeação – fls. 029 à 031;
- g) Documentos da contratada – fls. 032 à 044 dos autos;
- h) Minuta do Contrato – fls. 045 à 062 dos autos.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir



avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso V, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento
DESDE 13 DE SETEMBRO DE 1987

presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifos do autor)

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para instalações para realização de depósito de cadeiras e outros materiais para reparos e manutenção.

O nosso interior do Estado do Pará sofre com escassez de imóveis com características adequadas para abrigar estabelecimentos de ensino. Quando a gestão encontra, quase que imperiosamente único, dada a falta de possibilidade de escolha.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer imóvel satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Uruará.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do processo licitatório de inexigibilidade e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, e no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento
DESDE 13 DE SETEMBRO DE 1987

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.

Desta feita, opino que é **juridicamente possível dar prosseguimento ao presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para locação de imóvel nº 6.2025.00007**, com a adoção das próximas etapas de execução, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Uruará.

Uruará/PA, 27 de janeiro de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
OAB/PA 26.329